



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/09/10.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7411**  
**(28/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1674-04.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Everaldo Figueiredo Nobre;  
Itenir Pedro dos Santos;  
Linaldo Araújo;  
José Salustiano dos Santos Filho  
**ADVOGADO(s)** : Jorge Luis Campos de Lima.  
**REPRESENTADO(s)** : Coligação Renova Alagoas II.  
**ADVOGADO(s)** : Ricardo Nobre Agra.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

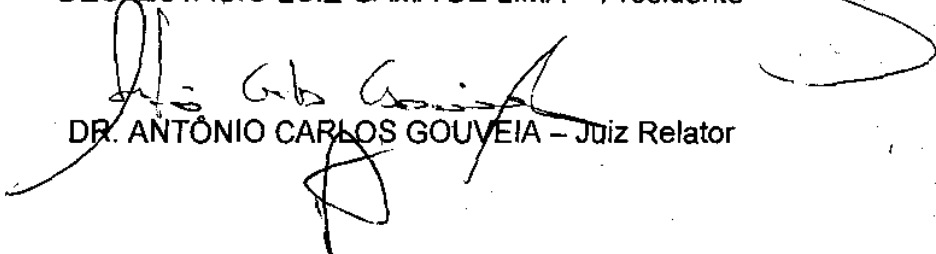
**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO  
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. HORÁRIO  
ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATOS  
PRETERIDOS NA APRESENTAÇÃO DO  
PROGRAMA. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DOS PARTIDOS. PRINCÍPIO DA  
AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CAMPO  
VEDADO A ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos, julgar improcedente a representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação Eleitoral, intentada por Everaldo Figueiredo Nobre, Itenir Pedro dos Santos, Linaldo Araújo e José Salustiano dos Santos Filho, em face da Coligação Renova Alagoas II.

Segundo se extrai da petição inicial, os Representantes que elaboraram vídeos de 14" (quatorze segundos) a fim de apresentarem à população alagoana, no horário eleitoral gratuito, suas propostas de atividade parlamentar, não conseguem adequado espaço de tempo para veiculação da aludida propaganda, tendo sido apresentados no programa eleitoral gratuito apenas 02 (duas) vezes.

Afirmam que a falta de espaço no tempo destinado ao programa eleitoral gratuito da Coligação Representada deve-se ao fato de que a agremiação política estaria favorecendo alguns "apadrinhados", que divulgam suas propostas no horário eleitoral gratuito de modo mais efetivo, em detrimento de outros filiados que não encontram tanta facilidade para divulgar suas candidaturas. Juntam apenas o instrumento de mandato para a representação processual.

Em contestação a Coligação Representada afirma compor-se de 03 (três) siglas partidárias (PTN, PV e PRTB), somando um total de 40 (quarenta) candidatos, em contra partida a coligação detém o tempo de 60" (sessenta segundos) no horário eleitoral gratuito, o que representaria o tempo de 06" (seis segundos) para cada candidato. Não havendo qualquer má-fé na distribuição do tempo entre os candidatos, sendo todos eles tratados com isonomia pela Coligação.

O instado a se manifestar, Ministério Público Eleitoral apresenta o parecer de fls. 18 e 19, com vistas em opinar pela total improcedência da Representação, conquanto a matéria posta em discussão reclama a aplicação do Art. 17, §1º da CR/88, consistente no chamado princípio da autonomia dos partidos políticos, sendo vedado a ingerência do Poder Judiciário em questões referentes à estrutura interna, organização e funcionamento dos grêmios políticos.

Em suma é o relatório.

Entendo que o Ministério Público Eleitoral, com a proficiência que cotidianamente vem demonstrado, foi preciso ao abordar a matéria posta nos autos sob o prisma do Princípio da Autonomia dos Partidos Políticos.

Já tive oportunidade de me manifestar em outras Representações, acerca da impossibilidade desta Justiça Especializada imiscuir-se na organização adotada na elaboração da propaganda eleitoral, devendo toda análise judicial restringir-se apenas ao campo da legalidade das ações de propaganda, jamais no que diga respeito a um juízo de conveniência e oportunidade. De fato, representa

  
Antonio Carlos Gouveia  
Juiz Auxiliar TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

matéria *interna corpore* as estratégias elegidas como prioritárias pelas agremiações partidárias na divulgação de suas propagandas eleitorais.

Entendo que as razões apresentadas em defesa são absolutamente coerentes, mesmo incorrendo em equívoco matemático. Considerando que a Coligação detém 60" (sessenta segundos) e 40 (quarenta) filiados com candidaturas inscritas restaria para cada Candidato 1,5" (um segundo e meio) para apresentar suas propostas em cada um dos programas, o que de modo claro e evidente, revela-se impróprio.

De modo que é natural que a Coligação Representada administre o tempo disponível não apenas para conceder tempo adequado para o candidato apresentar-se à população, como também priorizar a apresentação daqueles candidatos com maior apelo junto ao eleitorado.

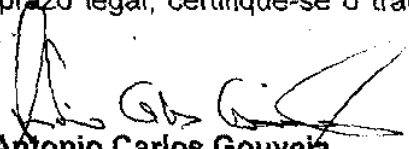
Considerando, ainda, o sistema proporcional, caracterizado pela aplicação do quociente eleitoral e partidário, não se vislumbra qualquer prejuízo aos candidatos da legenda a especial exposição daqueles candidatos popularmente chamados de "puxadores de voto"; conquanto o voto a eles dado implica também o voto para a legenda.

Assim, a melhor estratégia de divulgação das candidaturas deve ser definida pelo partido ou coligação segundo a autonomia de organização constitucionalmente assegurada. A forma como os partidos melhor desenvolvem suas ações de propaganda eleitoral é seara vedada à análise judicial, devendo esta Justiça Especializada ater-se ao campo da legalidade dos atos jurídicos eleitorais.

Com estas considerações, e a partir dos elementos de convicção que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a Representação.**

É como voto

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao Arquivo.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7411, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1674-04.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.204/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : EVERALDO FIGUEIREDO NOBRE, andidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação RENOVA ALAGOAS II (PRTB / PTN / PV)  
**ADVOGADO** : Jorge Luis Campos de Lima  
**REPRESENTANTE(S)** : ITENIR PEDRO DOS SANTOS, andidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação RENOVA ALAGOAS II (PRTB / PTN / PV)  
**ADVOGADO** : Jorge Luis Campos de Lima  
**REPRESENTANTE(S)** : LINALDO ARAÚJO, andidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação RENOVA ALAGOAS II (PRTB / PTN / PV)  
**ADVOGADO** : Jorge Luis Campos de Lima  
**REPRESENTANTE(S)** : JOSÉ SALUSTIANO DOS SANTOS FILHO, andidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação RENOVA ALAGOAS II (PRTB / PTN / PV)  
**ADVOGADO** : Jorge Luis Campos de Lima  
**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PRTB / PTN / PV)

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.411, de 28.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.